

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5zjssj6i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2025 Projeto de lei nº 135/2025 Protocolo nº 734/2025 Processo nº 267/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para
implementação do Sistema de Saúde Fluvial no
âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais para implementação do Sistema de Saúde Fluvial Inteligente no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de ampliar o acesso à saúde para populações ribeirinhas e comunidades isoladas.

Art. 2º As Diretrizes Gerais do Sistema de Saúde Fluvial Inteligente deverão:

I - disponibilizar embarcações hospitalares equipadas com:

- a) consultórios médicos e odontológicos;
- b) equipamentos de telemedicina, permitindo consultas e diagnósticos remotos;
- c) laboratório básico de análises clínicas;
- d) espaço para procedimentos ambulatoriais, como pequenas cirurgias, e vacinações;
- e) farmácia para atender as necessidades básicas das comunidades.

II – estabelecer um sistema digital de prontuários eletrônicos próprio para registro e acompanhamento dos pacientes atendidos;

III – priorizar o atendimento às comunidades mais remotas e de difícil acesso, conforme mapeamento realizado pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV – promover a capacitação e atualização dos profissionais de saúde que atuarão no programa, com ênfase no uso de tecnologias de telemedicina.

Art. 3º Os profissionais de saúde que integrarem as missões do Sistema de Saúde Fluvial Inteligente farão



jus aos seguintes benefícios:

I – adicional de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração base durante o período em que estiverem em missão;

II – alimentação e hospedagem cobertos integralmente pelo programa;

III – certificação de participação, reconhecida como pontuação para progressão na carreira ou em processos seletivos na área da saúde, quando aplicável.

Parágrafo Único. O profissional de saúde poderá candidatar-se a 01 (uma) expedição a cada trimestre, priorizando o revezamento entre profissionais.

Art. 4º O Sistema de Saúde Fluvial Inteligente será custeado com recursos provenientes de:

I – recursos do governo do Estado de Mato Grosso e/ou recursos federais;

II – parcerias com organizações não governamentais, instituições privadas e organismos internacionais voltados à saúde e sustentabilidade;

III – doações e patrocínios, com a devida transparência e prestação de contas.

Art. 5º A gestão das embarcações e a coordenação das missões ficarão sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, podendo esta firmar convênios com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 6º Deverão ser apresentados relatórios trimestrais à população do Estado de Mato Grosso, contendo:

I – comunidades atendidas, número de pacientes e tipos de serviços realizados;

II – impactos na saúde das comunidades atendidas;

III – avaliação dos custos e da eficiência do programa;

IV – recomendações para melhoria e ampliação do programa.

Art. 7º O Governo do Estado de Mato Grosso regulamentará a presente Lei, assegurando a sua devida execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Sistema de Saúde Fluvial Inteligente é uma medida fundamental para atender às populações ribeirinhas e comunidades isoladas do Estado de Mato Grosso, que historicamente enfrentam dificuldades extremas no acesso a serviços básicos de saúde. Essas comunidades, muitas vezes localizadas em áreas de difícil acesso, dependem de deslocamentos longos e dispendiosos até os centros urbanos para obter atendimento médico, o que compromete sua qualidade de vida e agrava desigualdades sociais e regionais.

Além disso, a vulnerabilidade dessas populações se manifesta em indicadores de saúde preocupantes, como altas taxas de doenças evitáveis e baixa cobertura vacinal. A implementação de embarcações hospitalares



equipadas com telemedicina e recursos avançados permitirá levar serviços essenciais diretamente a essas localidades, reduzindo o tempo de resposta e ampliando o impacto das políticas públicas de saúde.

Outro ponto crucial do projeto é a valorização dos profissionais de saúde. O adicional de remuneração, aliado ao benefício da certificação, busca atrair e motivar especialistas dispostos a atuar em missões de grande relevância social e humanitária. Essa abordagem também reconhece os desafios enfrentados pelos profissionais em ambientes de trabalho remotos e de difícil logística.

Por fim, o financiamento sustentável do projeto, com recursos públicos e parcerias estratégicas, assegura a viabilidade econômica e operacional do programa. A integração de tecnologias inovadoras, como os prontuários eletrônicos e a telemedicina, aumenta a eficiência no uso dos recursos, garantindo que o investimento traga resultados concretos e duradouros para a população mato-grossense.

Portanto, este projeto de lei representa um avanço na promoção da equidade em saúde, visto que as atuais expedições acontecem de maneira esporádica e não sistemática, o sistema ora implementado reforçará o compromisso do Estado com o bem-estar de todas as suas comunidades, especialmente as mais vulneráveis. Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual